



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 2018013101-SEIN
ATA DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE
PREÇOS, E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO. Aos 06 (seis) dias do mês de Março do ano de 2018, às 09h00m, reuniu-se a Comissão de Licitação, constituída Francisco Jean Barreto de Oliveira - Presidente, Marcelo Junior de Sousa - Secretário, Sebastião Alexandre Lucas de Araújo - Membro, e ainda o engenheiro da Prefeitura Municipal de Jaguaretama o Sr. THIAGO DOUGLAS DA COSTA Eng. Civil. 211501802-8, para julgamento da CONCORRÊNCIA n.º 2018013101-SEINF cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E ESGOTOS EM VIAS PÚBLICAS DESTA MUNICÍPIO, conforme especificações no orçamento básico. Oficializada a abertura da sessão, o Sr. Presidente informou que encontra protocolado junto a comissão de licitação os envelopes contendo a documentação de Habilitação e Propostas de Preços dos seguinte licitantes: Empresas com envelopes Protocolado: 01. APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME CNPJ: 24.614.233/0001-42; 02. WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP CNPJ: 10.932.123/0001-14; 03. CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA CNPJ: 41.388.083/0001-15; 04. ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP; 05. A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME CNPJ: 15.621.138/0001-85; 06. JOVEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 13.286.735/0001-75; 07. CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME. CNPJ 02.567.157/0001-29; 08. CONSTRUTORA EXITO LTDA EPP CNPJ: 03.147.269/0001-93; 09. MATOS & ALMEIDA LTDA CNPJ: 01.816.139/0001-70; 10. S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME CNPJ: 18.413.043/0001-64, demais participantes presentes do processo: 11. DOMINIUM CONSTRUÇÕES CNPJ 00.441.069/0001-50 representado pelo Sr. Raimundo Newton Almeida Silva CPF nº 477.671.703-49; 12. MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME representado pelo Sr. Simão Pedro Holanda do Nascimento CPF: 780.746.574-34; 13. CMN CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS CNPJ: 05.930.208/0001-23 representado pelo Sr. Francisco de Sousa Maia Neto CPF: 878.901.943-15; 14. DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME CNPJ: 10.684.414/0001-30 representado pelo Sr. Francisco Tarciso Dantas de Oliveira CPF: 260.229.073-49; 15. CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 13.726.118/0001-43 representado pelo Sr. Ari Meireles Freire CPF: 840.839.643-91 e 16. CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA ME CNPJ: 17.227.616/0001-00 representado pelo Sr. Alan Michel Nogueira Bezerra CPF: 017.508.033-05. Após recebimento dos envelopes de Habilitação e Propostas de Preços, passou-se para abertura dos envelopes de habilitação que rubricassem pelos licitantes presentes escolhidos (03) três entre os participantes os Srs. Ari Meireles Freire; Raimundo Newton Almeida Silva; Simão Pedro Holanda do Nascimento. Logo em seguida o presidente da comissão informou que devido a grande

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



quantidade de participantes e necessário a verificação das autenticidades das certidões na internet e também terá análise de toda documentação de acordo com exigências do edital, análises do engenheiro da Prefeitura dos Acervos Técnico com emissão de parecer e também tendo vista que alguns licitantes protocolou os envelopes não tendo como passar para fase seguinte. Após toda análise da documentação o resultado será publicado na imprensa oficial do município e jornal de grande circulação para conhecimentos de todos. Nada mais havendo a relatar fica encerrada a sessão. Lavrou se a presente ata que lida e achada em conformidade com os acontecimentos segue assinada pelo presidente e membros e pelos licitante presentes, Jaguaratama - Ceará 06 de Março de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PRESIDENTE – Francisco Jean Barreto de Oliveira

SECRETÁRIO – Marcelo Junior de Sousa

MEMBRO COMISSÃO – Sebastião Alexandre Lucas de Araújo

Engenheiro da Prefeitura - THIAGO DOUGLAS DA COSTA

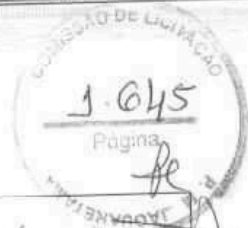
LICITANTES

1. APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME CNPJ: 24.614.233/0001-42	9. MATOS & ALMEIDA LTDA CNPJ: 01.816.139/0001-70
2. WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP CNPJ: 10.932.123/0001-14.	10. S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME CNPJ: 18.413.043/0001-64
3. CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA CNPJ: 41.388.083/0001-15	11. DOMINIUM CONSTRUÇÕES CNPJ 00.441.069/0001-50 representado pelo Sr. Raimundo Newton Almeida Silva CPF nº 477.671.703-49

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE

CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



<p><i>Protocolada</i></p> <p>4. ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP</p>	<p><i>Simão Pedro Holanda</i></p> <p>12. MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME representado pelo Sr. Simão Pedro Holanda do Nascimento CPF: 780.746.574-34</p>
<p><i>Protocolada</i></p> <p>5. A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME CNPJ: 15.621.138/0001-85</p>	<p><i>[Signature]</i></p> <p>13. CMN CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS CNPJ: 05.930.208/0001-23 representado pelo Sr. Francisco de Sousa Maia Neto CPF: 878.901.943-15</p>
<p><i>Protocolada</i></p> <p>6. JOVEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 13.286.735/0001-75</p>	<p><i>[Signature]</i></p> <p>14. DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME CNPJ: 10.684.414/0001-30 representado pelo Sr. Francisco Tarciso Dantas de Oliveira CPF: 260.229.073-49</p>
<p><i>Protocolada</i></p> <p>7. CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME. CNPJ 02.567.157/0001-29</p>	<p><i>[Signature]</i></p> <p>15. CONSTRUSERV'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME CNPJ: 13.726.118/0001-43 representado pelo Sr. Ari Meireles Freire CPF: 840.839.643-91</p>
<p><i>Protocolada</i></p> <p>8. CONSTRUTORA EXITO LTDA EPP CNPJ: 03.147.269/0001-93</p>	<p><i>Alan Michel Nogueira Bezerra</i></p> <p>16. CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA ME CNPJ: 17.227.616/0001-00 representado pelo Sr. Alan Michel Nogueira Bezerra CPF: 017.508.033-05</p>

[Handwritten marks]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



RUMO AO NOVO COM O POVO!

LAUDO TECNICO



N.º LAUDO: 0001/2018

DATA DO LAUDO: 09/03/2018

SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Jaguaratama

OBJETO DO TRABALHO: Avaliação de orçamentos e complementos do processo licitatório –tomada de preço - N° 2018013101 – Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção de vias.

CARACTERÍSTICA DO PROCESSO:

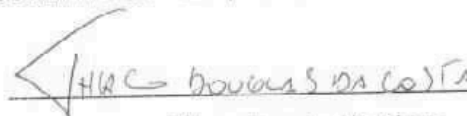
Empresas participantes:

1. CONSTRUTORA EXITO LIMITADA inscrita no CNPJ nº 03.147.269/0001-93;
2. CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA – ME inscrita no CNPJ nº 41.388.083/0001-15;
3. JOVEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP inscrita no CNPJ nº 13.286.735/0001-75;
4. S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME inscrita no CNPJ nº 18.413.043/0001-64;
5. MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI inscrita no CNPJ nº 07.615.710/0001-75;
6. WU COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS– ME inscrita no CNPJ nº 10.932.123/0001-14;
7. C.P.R. COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 10.932.123/0001-14;
8. CONSTRUSERVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 13.726.118/0001-43;
9. APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ nº 24.614.233/0001-42;
10. DOMINIUM CONSTRUÇÕES LTDA ME inscrita no CNPJ nº 00.441.069/0001-50;
11. DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ nº 10.684.414/0001-30;
12. CMN CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME inscrita no CNPJ nº 05.930.208/0001-23;
13. MATOS & ALMEIDA LTDA inscrita no CNPJ nº 01.816.139/0001-70;
14. A.I.L CONSTRUTORA LTDA – ME inscrita no CNPJ nº 15.621.138/0001-85;
15. CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA – ME inscrita no CNPJ nº 17.227.616/0001-00;
16. ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LOCAÇÕES EIRELE – EPP inscrita no CNPJ nº 12.044.788/001-17.

Conclusão:

Foi realizado a avaliação das CAT dos profissionais e o atestado das empresas, portanto as empresas a seguir foram desabilitadas devido à falta dessa documentação:

- JOVEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP apresentou a CAT do Profissional porém não apresentou o atestado da empresa;
- C.P.R. COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME apresentou a CAT do Profissional porém não apresentou o atestado da empresa;
- CONSTRUSERVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou a CAT do Profissional porém não apresentou o atestado da empresa;
- APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI faltou a comprovação do vínculo do profissional da CAT com a empresa e declaração de inclusão do nome na participação dos serviços na condição de responsável técnico;
- MATOS & ALMEIDA LTDA faltou a CAT do Profissional, só apresentou o atestado da empresa;
- CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA – ME apresentou a CAT do Profissional porém não apresentou o atestado da empresa.



Thiago Douglas Da Costa
Engenheiro Civil – CREA RN 211501802-8

www.jaguaratama.ce.gov.br
Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP.63480-000 | TEL.:(88)3576-1305



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 2018013101-SEIN ATA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Aos 09 (nove) dias do mês de Março do ano de 2018, às 09h00m, reuniu-se a Comissão de Licitação, constituída Francisco Jean Barreto de Oliveira - Presidente, Marcelo Junior de Sousa - Secretário, Sebastião Alexandre Lucas de Araújo - Membro, e ainda o engenheiro da Prefeitura Municipal de Jaguaretama o Sr. THIAGO DOUGLAS DA COSTA Eng. Civil. RNP 211501802-8, para julgamento dos documentos de habilitação da CONCORRÊNCIA n.º 2018013101-SEINF cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E ESGOTOS EM VIAS PÚBLICAS DESTE MUNICÍPIO, conforme especificações no orçamento básico. Iniciado os trabalhos a comissão passou a análise dos documentos seguindo os termos do edital, bem como o engenheiro do município procedeu a análise da "Qualificação Técnica", emitindo parecer técnico sobre tal. Após terminada a análise a comissão de licitação chegou ao seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS - 01.** WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ: 10.932.123/0001-14; **02.** CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA, CNPJ: 41.388.083/0001-15; **03.** ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ: 12.044.788/0001-17; **04.** A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ: 15.621.138/0001-85; **05.** CONSTRUTORA EXITO LTDA EPP, CNPJ: 03.147.269/0001-93; **06.** S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, CNPJ: 18.413.043/0001-64; **07.** DOMINIUM CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ 00.441.069/0001-50; **08.** MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ 07.615.710/0001-75; **09.** CMN CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS, CNPJ: 05.930.208/0001-23; **10.** DANTAS E OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 10.684.414/0001-30. **EMPRESAS INABILITADAS / MOTIVO:** **01.** APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ: 24.614.233/0001-42, deixou de cumprir os itens 5.2.3.2.1 e 5.2.3.1.1.2 do edital, não apresentando os documentos constantes destes itens; **02.** JOVEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 13.286.735/0001-75, deixou de cumprir ao item 5.2.3.2.2 do edital, não comprovando a capacidade técnico-operacional; **03.** CRP COSTA CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME., CNPJ 02.567.157/0001-29, deixou de cumprir ao item 5.2.3.2.2 do edital, não comprovando a capacidade técnico-operacional; **04.** MATOS & ALMEIDA LTDA, CNPJ: 01.816.139/0001-70, deixou de cumprir os itens 5.2.3.2.1 e 5.2.3.1.1.2 do edital, não apresentando os documentos constantes destes itens, desta forma não se pôde verificar se o acervo técnico profissional apresentado pertence a um engenheiro do quadro da mesma, implicando no não atendimento ao item 5.2.3.1.1 do edital, e ainda deixou de cumprir ao item 5.2.3.2.2 do edital, não comprovando a capacidade técnico-operacional; **05.** CONSTRUSERVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 13.726.118/0001-43, deixou de cumprir ao item 5.2.3.2.2 do edital, não comprovando a


www.jaguaretama.ce.gov.br

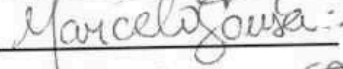
Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaretama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305




capacidade técnico-operacional; **06.** - CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA ME CNPJ: 17.227.616/0001-00, deixou de cumprir ao item 5.2.3.2.2 do edital, não comprovando a capacidade técnico-operacional. O resultado será publicado em Jornal de Grande Circulação e Imprensa Oficial do Municípios para que surta os efeitos legais, ficando a partir da data de publicação do ato, abertos os prazos recursais conforme Art. 109, Inciso I, Alínea "a" da Lei 8.666/93 e suas alterações. Lavrou se a presente ata que lida e achada em conformidade com os acontecimentos segue assinada pelo presidente e membros e pelos licitante presentes, Jaguarétama - Ceará 09 de Março de 2018.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PRESIDENTE – Francisco Jean Barreto de Oliveira 

SECRETÁRIO – Marcelo Junior de Sousa 

MEMBRO COMISSÃO – Sebastião Alexandre Lucas de Araújo 

Engenheiro da Prefeitura - THIAGO DOUGLAS DA COSTA 

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305

para exercer o cargo efetivo de RECEPTIONISTA, criada pela Lei Municipal nº 008/1986 de 21/04/1986 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, com lotação na Secretaria de Saúde e carga horária de 40 horas semanais.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, em 01 de fevereiro de 2018.

RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.

Publicado por:
Iany Rodrigues Tertuliano
Código Identificador:DDD49327

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA 019/2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 85 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a classificação do Concurso Público – Edital 001/2013, homologado em 18/11/2013 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Ceará em 04.12.2013.

RESOLVE:

NOMEAR, nos termos do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei nº 094/92 de 27/01/1992 (Regime Jurídico do Município), o (a) Sr.(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS, para exercer o cargo efetivo de RECEPTIONISTA, criada pela Lei Municipal nº 008/1986 de 21/04/1986 do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, com lotação na Secretaria de Saúde e carga horária de 40 horas semanais.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, em 01 de fevereiro de 2018.

RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.

Publicado por:
Iany Rodrigues Tertuliano
Código Identificador:AB1B8A35

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA
DE PREÇOS Nº 2018020901

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA
DE PREÇOS nº 2018020901

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: TOMADA DE PREÇOS nº 2018020901 CMJ. Objeto: Locação de veículo, com condutor, para manutenção das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Jaguarétama. Vencedor: SOL & MAR TRANSPORTE, LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E GRÁFICA LTDA., com o valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Conforme mapa comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - ANA KELLY FERREIRA DE QUEIROZ. 09 de Março de 2018.

JAGUARETAMA-CE, 09 de Março de 2018.

VALDETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Comissão de Licitação
Presidente

J.650
Publicado por:
Marcelo Júnior de Sousa
Código Identificador:60684AFA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
RESULTADO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº
2018013101-SEIN

ESTADO DO CEARÁ – Município de Jaguarétama. Resultado da Habilitação – A Comissão de Licitação torna público para conhecimento de todos o resultado de habilitação da CONCORRÊNCIA nº 2018013101-SEIN. Objeto: contratação de serviços para recuperação de pavimentação e esgotos em vias públicas deste município. Após análise a comissão chegou-se ao seguinte resultado: **Empresas Habilitadas** - WU Construções e Serviços Eireli-EPP; Construtora Neves Nogueira Ltda; Abrav Construções Serviços Eventos e Locações Eireli-EPP; A.I.L. Construtora Ltda ME; Construtora Exito Ltda EPP; S & T Construções e Locações de Mão de Obra Eireli-ME; Dominium Construções Ltda – ME; Medeiros Construções e Serviços Eireli-ME; CMN Construções Locações e Eventos; Dantas e Oliveira Limpeza Conservação e Construções Ltda-ME. **Empresas Inabilitadas**: Apla Comércio Serviços Projetos e Construções Eireli – ME; Jovem Construções e Empreendimentos Ltda; CRP Costa Construção e Prestadora de Serviços Ltda-ME.; Matos & Almeida Ltda; Construservs Construções e Serviços Ltda ME; Construtora Alan Nogueira Ltda ME. Cumprindo a Lei Federal n. 8.666/93 em seu art. 109, I, “a”, fica aberto o prazo recursal. Maiores informações tel. 88 3576-1305.

Jaguarétama-Ce, 09 de Março de 2018.

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente
CPL

Publicado por:
Marcelo Júnior de Sousa
Código Identificador:9BAA2E85

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 - SAAE

ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL. Nº 001/2018 – SAAE. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jucás, por meio de sua COMISSÃO DE LICITAÇÃO, torna público que no dia 26 de Março de 2018, às 14hs:00min (horário local) fará licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018 – SAAE, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, DE RESPONSABILIDADE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. LOCAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA: Sala da Comissão Permanente de Licitação; localizada à Rua Cel. Raimundo Gomes, nº 176 – A - Bairro Centro – Jucás – Ceará.

Paço do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em 09 de Março de 2018

ECILIO DA SILVA SOBRINHO
Pregoeiro do SAAE.

Publicado por:
Cláudio Roberto de Oliveira Luna
Código Identificador:75E292F2

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2018 -SAAE



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA-CE**

JOVEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.286.735/0001-75, com sede na Av. Humberto Monte, n.º 2929, Sala 619 Norte, Pici, Fortaleza-CE, representada neste ato por seu (sua) sócio(a) administrador(a) e advogado, Dr. Jaime Costa Pinheiro Neto, com escritório profissional acima descrito, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida na Concorrência Pública n.º 2018013101-SEINFRA-PM-JAGUARETAMA, aberta pela Secretaria de Infraestrutura, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

A Empresa **JOVEM CONSTRUÇÕES**, ora recorrente, compareceu na entrega dos envelopes de habilitação e propostas licitatórias, no dia 06.03.2018, às 09hrs, na comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaretama-CE.

Foram entregues os envelopes para posterior comunicação da habilitação/inabilitação das empresas participantes.

Posteriormente foi publicado no Diário Oficial de Jaguaretama, aos 09.03.2018, a inabilitação da recorrente por descumprir o edital no item 5.2.3.2.2, que afirma: "A Empresa não comprova capacidade técnica operacional", tornando a empresa impossibilitada de participar do certame.

recebido em 16/03/18

JCP

Consultoria e Assessoria Jurídica
Dr. Jaime Costa Pinheiro Neto
OAB/CE 26.771

Rua Humberto Monte, n.º 2929, Sala 619N, Torre Norte, Bairro: Pici
Contatos: (85) 98852-5915 (85) 99914-4904
jaimecpneto_adv@yahoo.com.br

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

Nota-se que nas palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles, em nenhum momento fala-se em capacidade técnica operacional da empresa, e sim capacidade técnica do profissional.

Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

Este entendimento fica claro se imaginarmos a seguinte situação, vejamos: Um profissional de engenharia realiza diversas obras pela empresa em que presta serviços, posteriormente este mesmo profissional resolve abrir sua própria empresa, seguindo o entendimento da comissão, este jamais poderá participar de licitação, tendo em vista que as obras que realizou, não contam para seu acervo profissional, contabilizam apenas no acervo técnico operacional da empresa.

O motivo que ensejou tal recurso, encontra amparo em entendimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA-CE), afirmando: "o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará-CREA/CE, seguindo a linha de modernização e transparências em pela gestão do conselho, em virtude das diversas consultas formuladas pelos profissionais, comissões de licitação e usuários em geral em relação a validação para fins legais dos certames licitatórios quanto aos tipos de certidões de acervos técnicos, esclarece que: com base na **Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução 1.025/2009, as certidões de acervo técnico constituem dois grupos. Primeiro - Certidão de acervo técnico com registro de atestado, que tem por finalidade detalhar com maior riqueza técnica os qualitativos e quantitativos do serviço. Segundo - Certidões de acervo técnico sem registro de atestado, que tem por finalidade expressar de forma mais reduzida serviços e/ou obras de engenharia registradas no CREA. Oportunamente informa que ambas a certidões possuem os mesmos efeitos legais, fica à cargo das comissões de licitação a opção de UM DOS TIPOS ACIMA ESPECIFICADOS. (Entendimento em anexo)**

Dito isto, fica ainda como opção da comissão de licitação, realizar consulta direta ao CREA-CE, para sanar as dúvidas acerca do motivo a qual ensejou a inabilitação da

empresa recorrente, sob pena de futura ação judicial, que prejudicaria a realização do certame.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de conseqüência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, a Certidão de Acervo Técnico do Profissional e Certidão da Empresa registrada no CREA-CE, indicando o profissional em seu de quadro de contratados.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.




DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º 2018013101-SEINFRA-PM-JAGUARETAMA desta Secretaria.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza-CE, 14 de Março de 2018.


JAIME COSTA PINHEIRO NETO
OAB/CE nº 26.771

04/04



CNPJ: 17.227.616/0001-00
Endereço: Rua Maria Hilca Machado, s/Nº - Centro
Telefone: (88) 9687-4050

CGF: 06.629.310-3
Cep: 63.480-000
Jaguaretama-CE

RECURSO

CONCORRÊNCIA 2018013101-SEINFRA

À COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Empresa Construtora Alan Nogueira Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.227.616/0001-00, por intermédio de seu representante legal o (a) Sr(a) Alan Michel Nogueira Bezerra, portador(a) da Carteira de Identidade nº 2001020042280 e do CPF nº 017.508.033-05, vem respeitosamente à presença de vossa excelência interpor:

Recursos contra decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Foi publicado No Diário Oficial, no dia 09/03/2018, a inabilitação por descumprir ao item 5.2.3.2.2 que afirma "a empresa não comprova capacidade técnica operacional", tornando a empresa impossibilitada de participar do certame, porém a decisão da ilustre comissão está equivocada, vejamos.

Com base na Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução 1.025/2009, as certidões de acervo técnico constituem dois grupos. Primeiro - Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado. Segundo - Certidão de Acervo Técnico sem registro de Atestado. Oportunamente informa que ambas as certidões possuem o mesmo efeitos legais, fica à cargo das comissões de licitação a opção de um dos tipos acima especificados.

Segundo o subitem 5.2.3.2.2 do edital Será aceito como comprovante de capacidade técnica operacional a CAT (Certidão de Acervo Técnico) sem registro de atestado, documento esse entregue comprovando serviços similares realizados pela Construtora e Engenheiro Civil, inclusive neste mesmo município.

Tendo isso, a recorrente aguarda a revisão do documento e a habilitação da mesma.

20/03/2018

Alan Michel Nogueira Bezerra

Alan Michel Nogueira Bezerra
Construtora Alan Nogueira Ltda
CNPJ: 17.227.616/0001-00 CGF: 06.629.310-3
Rua: Maria Hilca Machado s/n
Jaguaretama-CE

RHB
20/03/2018

03/03



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: Concorrência Pública 2018013101-CP-SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERV. DE MANUTENÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

Recorrente: CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA ME

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA ME**, irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitada para disputa no Processo Licitatório **Concorrência Pública 2018013101-CP-SEINFRA**, cujas razões serão expostas doravante.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

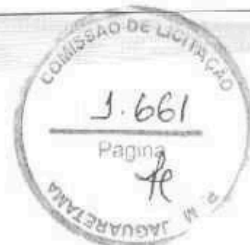
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

www.jaguaratama.ce.gov.br
Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305

(Handwritten signatures and initials)



O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

2.2 MÉRITO

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de habilitar a empresa recorrente e possibilitar a continuidade no certame, inclusive à fase de julgamento e classificação das propostas.

Dado o prazo para contra razões nenhuma se manifestou.

2.2.1 Razões recursais da empresa CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA ME

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos nos itens 5.2.3.2.2,

(a) Que fora inabilitado em decorrência de não apresentar atestado responsabilidade técnica operacional;

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão da recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias.

Entendemos que a irregularidade que macula a participação da recorrente atenta contra os princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da**

www.jaguetama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que a mesma deixou de cumprir ao item 5.2.3.2.2 do edital, não comprovando a capacidade técnico operacional, como solicitado no edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade,

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Quanto ao primeiro aspecto, a aptidão para realização do objeto pode referir-se às pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto, caso em que se denomina capacidade técnico-profissional, como consta do § 1, inciso I, e é demonstrada por meio do acervo de trabalhos realizados sob anotação de responsabilidade de determinado profissional. Pode também referir-se à empresa contratada, caso em que se denomina capacidade técnico-operacional. Esta última não é mencionada no texto legal em decorrência do veto ao inciso II do § 1º, mas é largamente admitida na doutrina e na jurisprudência, pelo fato de que as obrigações contratuais são assumidas pela empresa, como unidade jurídica, administrativa e econômica, conforme reconhecido pelo TCU nos Acórdãos Plenários 3.274/2001, 1.631/2007 e 478/2015.

Para elucidar essa ideia, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª edição, p. 420-422):

Capacitação técnica profissional e operacional

O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666, acatará distinção entre duas facetas da 'experiência anterior'. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia.

(...)

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



O desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...) Utiliza-se a expressão 'capacidade técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória. (...) Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro o continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter a sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (...) Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



contratual.

Na verdade, não se quer restringir o número de participantes, mas sim permitir a participação de empresas qualificadas técnica e operacionalmente para o objeto da Concorrência em questão.

Desse modo, fica demonstrado que, in casu, não há que se falar em restrição à competitividade, o que se busca é uma construção segura a fim de evitar prejuízos com periódicas manutenções dos serviços, paralisações ou erros na execução, acaso a qualidade da obra não seja satisfatória.

No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que "no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

E ainda:

Como salientado pela instrução, o Tribunal de Contas da União, evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação - delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

Lembro que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas, ACÓRDÃO Nº 534/2016 - TCU - Plenário.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguarétama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide, também com base no parecer técnico do engenheiro da Prefeitura Municipal Sr. THIAGO DOUGLAS DA COSTA, CREA/RN nº 211501802-8, em anexo,** manter inalterada a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA ME.**

Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Publique-se.

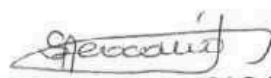
Registre-se.

Cumpra-se.

Jaguaratama, CE, aos 28 de Março de 2018.


FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente C.P.L


MARCELO JUNIOR DE SOUSA
Secretário


SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO
Membro da Comissão

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: Concorrência Pública 2018013101-CP-SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERV. DE MANUTENÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

Recorrente: JOVEM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **JOVEM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP**, irresignada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que as declarou inabilitada para disputa no Processo Licitatório **Concorrência Pública 2018013101-CP-SEINFRA**, cujas razões serão expostas doravante.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

www.jaguaratama.ce.gov.br
Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

2.2 MÉRITO

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da decisão CPL, para o fim de habilitar a empresa recorrente e possibilitar a continuidade no certame, inclusive à fase de julgamento e classificação das proposta.

Dado o prazo para contra razões nenhuma se manifestou.

2.2.1 Razões recursais da empresa JOVEM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP

A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento dos documentos previstos nos itens 5.2.3.2.2,

(a) Que fora inabilitado em decorrência de não apresentar atestado responsabilidade técnica operacional;

No caso em espeque, a disposição do art. 41 da Lei da Licitação afasta a pretensão da recorrente, porquanto a administração pública deve cumprir de maneira incondicional as normas editalícias.

Entendemos que a irregularidade que macula a participação da recorrente atenta contra os princípios da licitação, previstos no art. 3º da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que a mesma deixou de cumprir ao item 5.2.3.2.2 do edital, não comprovando a capacidade técnico operacional, como solicitado no edital.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Quanto ao primeiro aspecto, a aptidão para realização do objeto pode referir-se às pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto, caso em que se denomina capacidade técnico-profissional, como consta do § 1, inciso I, e é demonstrada por meio do acervo de trabalhos realizados sob anotação de responsabilidade de determinado profissional. Pode também referir-se à empresa contratada, caso em que se denomina capacidade técnico-operacional. Esta última não é mencionada no texto legal em decorrência do veto ao inciso II do § 1º, mas é largamente admitida na doutrina e na jurisprudência, pelo fato de que as obrigações contratuais são assumidas pela empresa, como unidade jurídica, administrativa e econômica, conforme reconhecido pelo TCU nos Acórdãos Plenários 3.274/2001, 1.631/2007 e 478/2015.

Para elucidar essa ideia, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª edição, p. 420-422):

Capacitação técnica profissional e operacional

O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666, acatara distinção entre duas facetas da 'experiência anterior'. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia.

(...)

O desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...) Utiliza-se a expressão 'capacidade técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória. (...) Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro o continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter a sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (...) Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional

www.jaguaratama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Na verdade, não se quer restringir o número de participantes, mas sim permitir a participação de empresas qualificadas técnica e operacionalmente para o objeto da Concorrência em questão.

Desse modo, fica demonstrado que, in casu, não há que se falar em restrição à competitividade, o que se busca é uma construção segura a fim de evitar prejuízos com periódicas manutenções dos serviços, paralisações ou erros na execução, acaso a qualidade da obra não seja satisfatória.

No tocante à forma de comprovação da aptidão para o desempenho de determinada atividade, o § 1º esclarece que "no caso de obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes".

E ainda:

Como salientado pela instrução, o Tribunal de Contas da União, evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional (acórdãos 1.214/2013 e 3.070/2013 do Plenário).

Lembro que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente, já que a administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas, ACÓRDÃO Nº 534/2016 – TCU – Plenário.

www.jaguaretama.ce.gov.br

Rua Tristão Gonçalves, 185 | Jaguaratama-CE
CEP: 63480-000 | Tel.: (88) 3576-1305



DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, **decide, também com base no parecer técnico do engenheiro da Prefeitura Municipal Sr. THIAGO DOUGLAS DA COSTA, CREA/RN nº 211501802-8, em anexo,** manter inalterada a inabilitação da empresa **JOVEM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP.**


Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Publique-se.

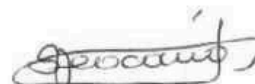
Registre-se.

Cumpra-se.

Jaguaretama, CE, aos 28 de Março de 2018.


FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA
Presidente C.P.L


MARCELO JUNIOR DE SOUSA
Secretário


SEBASTIÃO ALEXANDRE LUCAS DE ARAUJO
Membro da Comissão



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: Concorrência Pública nº 2018013101-CP-SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERV. DE MANUTENÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.


REF.: Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA ME**.

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, datado de 28/03/2018, recebo o Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA ALAN NOGUEIRA LTDA ME**, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para negar-lhe provimento.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

JAGUARETAMA, CE, aos 02 de Abril de 2018.

SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA
E URBANISMO
José Abílio Rodrigues Xavier
285.590.453-86


JOSE ABÍLIO RODRIGUES XAVIER
Sec. de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos